



AQUIVAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO "NOSSO JORNAL
DO CONE SUL"

L E I Nº 271/91

Nº 36 / DATA 20/03/91

*REVOGADA
PELA L.O.C. 21/2000*

"DISPÕE SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL
DOS SERVIDORES MÚNICIPAIS E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município manterá Programa Municipal de Seguridade Social para seus servidores e suas respectivas famílias.

Art. 2º - O Programa Municipal de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores municipais e seus respectivos dependentes e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência geral à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, quando for o caso, observadas as disposições desta lei, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Os benefícios do Programa Municí

J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pal de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor municipal:

- a)- aposentadoria;
- b)- abono familiar;
- c)- licença para tratamento da saúde;
- d)- licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- e)- licença por acidente de serviço;
- f)- assistência geral à saúde;
- g)- garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto aos dependentes dos servidores municipais:

- a)- pensão vitalícia e temporária;
- b)- auxílio funeral;
- c)- assistência geral à saúde.

§ 1º - Os benefícios referidos neste artigo, quando concedidos, serão pagos diretamente pelo Erário Municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Público do Município, no que couber.

§ 2º - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao Erário Municipal do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS Seção I DA APOSENTADORIA

Art. 4º - A concessão de aposentadoria compulsória, voluntária ou por invalidez, dependerá da estrita observância das normas estatuídas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Seção II
DO ABONO FAMILIAR

Art. 5º - O abono familiar é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor equivalente àquele fixado mensalmente pela legislação federal para o salário-família.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do abono familiar:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive enteados, até 21 anos de idade ou, se estudante, até 24 anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 6º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono familiar perceber do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 7º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o abono familiar será pago a apenas um deles, e quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º - O abono familiar não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 9º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono familiar, exceto quando requerido para tratar de interesse particular.

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 10 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 11 - Os atestados ou laudos fornecidos por médicos particulares, somente produzirão efeitos após homologados por médico que seja servidor municipal.

Art. 12 - Findo o prazo de licença consignado no atestado ou laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 13 - O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou doenças graves, contagiosas e incuráveis, conforme especificado pela legislação federal pertinente.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 14 - Observadas as disposições da Lei Or

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

gânica do Município, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e desta Lei será concedida licença à gestante, à adotante e à paternidade.

§ 1º - A licença à gestante será concedida pelo prazo de 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, podendo ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação ou a critério médico, e a contar do parto quando for prematuro o nascimento. No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora será submetida a exame médico trinta e quinze dias, respectivamente, após o evento, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se por médico oficial aquele que pertencer ao quadro de pessoal da Administração Municipal.

§ 3º - À servidora que adotar recém-nascido será concedida licença igual à da gestante, descontado da aquele prazo o tempo de nascido do adotado, não podendo entretanto a licença ser inferior a trinta (30) dias.

§ 4º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data do evento.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 15 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade entre cento e vinte dias e cinco anos será concedida licença remunerada de 30 (trinta) dias.

Seção V**DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 16 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 17 - Configura acidente de serviço o da no físico ou mental, sofrido por servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor municipal;

II - sofrido no estrito percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 18 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instalação privada, à conta de recursos públicos do Município.

Art. 19 - O tratamento especializado recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admitido e custeado por recursos do Município, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Parágrafo Único - Entende-se por junta médica oficial aquela regularmente instituída pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - A prova do acidente será feita no prazo de dez (10) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI
DA ASSISTÊNCIA GERAL À SAÚDE

Art. 21 - A assistência geral à saúde dos ser

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

vidores municipais e respectivas famílias, será efetuada diretamente pelo Município ou mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - A assistência geral à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, ambulatorial, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema de Saúde Municipal, diretamente ou conforme o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 22 - A Administração promoverá constante planejamento e estudos, visando proporcionar aos servidores melhorias das condições individuais e ambientais de trabalho.

**Seção VII
DA PENSÃO**

Art. 23 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites estabelecidos em lei.

Art. 24 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.

Art. 25 - São beneficiários das pensões:

- I - vitalícia:
 - a)- o cônjuge;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b)- a pessoa desquitada, separada judi
cialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c)- o companheiro ou companheira desig
nado que comprove união estável como entidade familiar;

d)- a mãe e o pai que comprovem depen
dência econômica do servidor;

e)- a pessoa designada, maior de 60
(sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam
sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a)- os filhos ou enteados, até 21 (vin
te e um) anos de idade e, se inválidos, enquanto durar a invali
dez;

b)- o menor sob guarda ou tutela, até
21 (vinte e um) anos de idade;

c)- o irmão órfão, até 21 (vinte e um)
anos e, se inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove
dependência econômica do servidor;

d)- a pessoa designada que viva na de
pendência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos e, se
inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos
beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c", do inciso I,
deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários defe
ridos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária
aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso
II, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários
referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 26 - A pensão será concedida integralmen
te ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem benefici
ários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários ti
tulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em par

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

tes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 27 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco (05) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qual quer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 28 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 29 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (05) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 30 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão contrariando o artigo 33.
- VI - a renúncia expressa.

Art. 31 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 32 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 33 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 34 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, ou no valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

despesa realizada, se esta for menor.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Ocorrendo falecimento de ex-servidor no período de até um ano após seu desligamento do quadro de pessoal do Município, será devido à sua família o auxílio funeral desde que haja ele contribuído para o Programa Municipal de Seguridade Social, quando em atividade, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 35 - Se o funeral for custeado por terceiros será este indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 36 - Falecendo o servidor, em serviço, fora da jurisdição do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos públicos do Município.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 37 - O Programa Municipal de Seguridade Social será custeado pelo Erário Municipal e pela contribuição mensal de 8% (oito por cento) da remuneração ou provento de servidores ativos e inativos, descontada diretamente na folha de pagamento. } 3º
ad
pelo
35

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo é compulsória, incidindo inclusive sobre as pensões vitalícias e temporárias.

§ 2º - Para que não haja interrupção dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

direitos aos benefícios de que trata o artigo 3º, contribuirão como se em exercício estivessem os servidores em licença ou a fastados sem remuneração, salvo quando convocados para o serviço militar ou quando lhes forem garantidos esse direito por im posição legal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, baixará os regulamentos que se fizerem necessários e no que couber, para operacionalizar as normas previstas nesta lei.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E HUM.

Daudt Conceição
PREFEITO MUNICIPAL